

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça processual contém 03 folhas Fortaleza, 19 de Set. de 2012

Referente

Pregão Eletrônico de nº 0037/2012

Memoriais de Contra Recurso

R. A. de Oliveira Barros - ME, CNPJ 12.377.801/0001-50, estabelecida na Av. Duque de Caxias, 68 - Centro, Fortaleza - Ce, CEP 60.035-110, neste ato por seu representante legal, vem, com o devido respeito e acatamento perante V.Exa., em face da intimação recebida, apresentar os MEMORIAIS DE CONTRA RECURSO ao Recurso interposto pela empresa J. ESDRAS G. DE MEDEIROS ME, em decorrência da decisão proferida pelo **pregoeiro em declarar** VENCEDORA do certame a empresa RA DE OLIVEIRA BARROS - ME por apresentar menor preço e documentação necessárias à sua habilitação, onde neste ato, vimos no prazo legal, apresentar nossa manifestação ao infundado recurso apresentado, pelo que passa a expor:

DO CUMPRIMENTO DO PRAZO

Facilmente podemos observar que, ante a nossa ciência para a apresentação dos Memoriais do Contra Razões ao Recurso, onde nos foi conferido 03 (três) dias a contar de nossa ciência, onde o prazo se encerra no próximo dia 13.09.12, para apresentarmos nossa manifestação em forma de contra razoes, o que o fazemos neste ato.

Mediante o protocolo, podemos observar pelo cumprimento do prazo estabelecido.

DOS MEMORIAIS DE CONTRA RECURSO

Ilustres membros da r. corte que compõem esta r. Comissão Permanente de Licitações, temos que, a decisão proferida pelo pregoeiro, **merece ser mantida**, ao que pese em seu julgamento, decisão e apreciação em face dos poderes que lhes foram conferidos na condição de pregoeiro do citado Pregão Presencial acima em destaque, tendo em vista

6516556-22.2012.8.06.0000 13/09/12 19:34

toda a fundamentação, argumentos e documentos apresentados pela CONTRA RECORRENTE no ato presencial em que se deu o PREGÃO, onde apresentamos OS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS, EFICAZES E NECESSARIOS PARA CUMPRIR COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA LICITAÇÃO QUE REALIZOU-SE.

A empresa Contra recorrente, com base em argumentos e fundamentos legalmente consubstanciados em fatos reais e legítimos fruto de tudo o quanto encontra-se inserido no bojo dos requisitos da empresa contra recorrente, para neste ato afirmar, como sendo tal decisão proferida pelo pregoeiro acertada e com todos os requisitos e embasamentos legais.

Ao ser analisado no ato do pregão, todos os documentos trazidos e apresentados em tempo hábil, deixam cristalinamente condizente que temos plena e total condições de, na qualidade de vencedores do ato licitatório, atender e bem prestar os serviços para os quais estamos sendo contratado por meio de procedimento legítimo e justo, licitação publica.

Ora, importante salientar que, com base no objeto da licitação, ou seja, *"Contratação dos Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.), Estação Elevatória de Esgoto (E.E.E.) da Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, denominado (TJCE), e da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.) do Fórum Clóvis Beviláqua, com o fornecimento de mão de obra e todo o material necessário ao cumprimento do contrato, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará"*.

A empresa ora manifestante, em contra razões, atende a todos os requisitos exigidos para o fim colimado.

Convém destacar que, condições e capacidade de atender e prestar os serviços, resta configurado por meio de Laudos de Capacidade Técnica, oriundos de outros serviços já realizados e com maestria e, indo por este prisma, temos LAUDO DE comprovada CAPACIDADE TECNICA, emitido por ente do Governo do Estado do Ceará, o que, por meio de tal, nos chancela condições mais que favoráveis para manter-se na condição de vencedora do Pregão Eletrônico em destaque.

Aduzimos ainda, que, a empresa J. Esdras G. de Medeiros ME, está tão somente tentando induzir a comissão e seu ilustre presidente a erro, pois, como examinado e apurado acuradamente quando da realização do ato licitatório, não há qualquer indício de **anormalidade** nas condições atinente a empresa vencedora, que o foi alvo de apreciação atida e minuciosa do responsável pela licitação, onde, com a decisão de nos tornar vencedores do pregão eletrônico, nos facultou condições de por mais

este trabalho demonstrar nossas condições para realizar trabalho justo, correto e adequado, ante ao que estamos sendo contratados.

Não cabe vislumbrar a recorrente ao fato de que a contra recorrente não possui capacidade técnica para o cumprimento de tal licitação, posto que, **a quem cabe apreciar tal capacidade técnica** não são as empresas que comparecem aos pregoes, mas sim o Pregoeiro.

Onde, **é na verdade o PREGOEIRO responsável e que presidiu o pregão presencial**, o qual encontra-se investido na função de responsável e ente capaz de apreciar os requisitos e normas estabelecidos pelo edital licitatório e, diante das condições estabelecidas neste edital, quando da apresentação pelas empresas dos documentos para o ato apregoado, observar as normas e regras do PREGÃO PRESENCIAL e, diante destes, CUMPRIR COM O ESTABELECIDO no edital de licitação tomando por base os documentos e as regras oriundas do edital, para o fim de escolher a empresa que melhor se enquadre ao fim colimado pelo ente publico que busca contratar através de licitação para a realização e aquisição de produtos e serviços por meio licitatório.

Ante a tais fatos e fundamentos, resta configurado que a Contra Recorrente, como já decidido pelo pregoeiro, será ao final e inclusive após a apreciação por esta r. Comissão Permanente de Licitação do RECURSO interposto pela **J. Esdras G. de Medeiros ME**, para decidir que tal recurso é INFUNDADO, sendo IMPROVIDO.

Por tudo que se processou e apresentou no ato do pregão licitatório, REQUER que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso interposto, que neste ato apresentamos, no prazo legal, as razões do Contra Recurso.

E. deferimento.

Fortaleza, 13 de Setembro de 2012.


R. A. de Oliveira Barros - ME